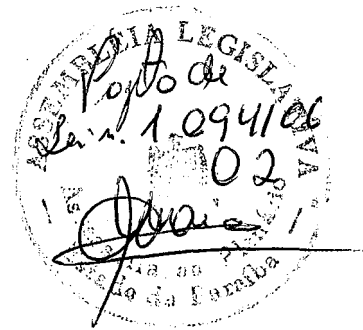
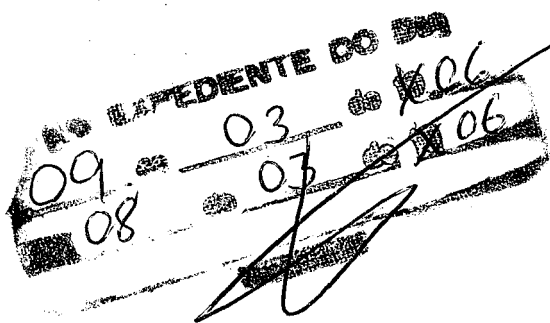




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado BIU FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº 1094/2006.

Institui a $\frac{1}{2}$ (meia) entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue e órgãos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a $\frac{1}{2}$ (meia) entrada para doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A $\frac{1}{2}$ (meia) entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

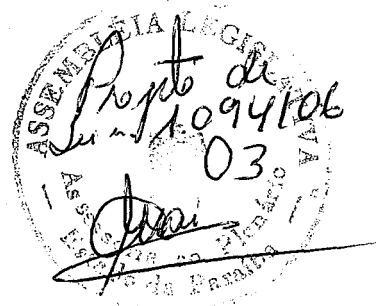
Art. 4º - A Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 5º - São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, os estádios e congêneres.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



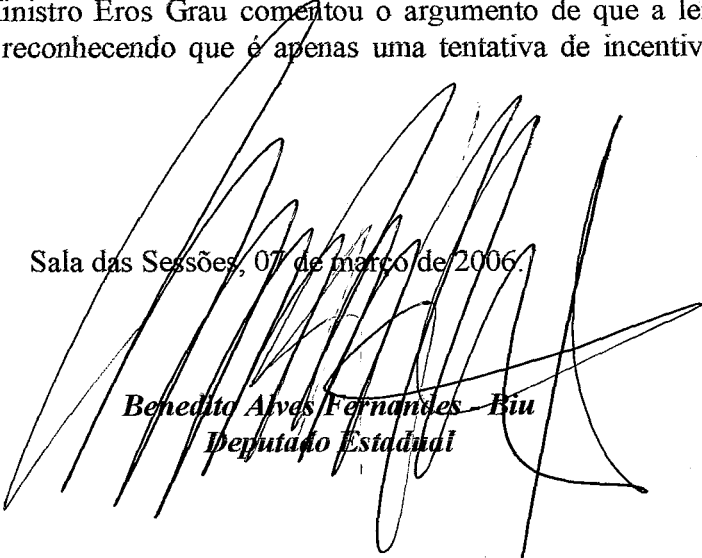
Projeto de Lei semelhante já foi apresentado neste Poder Estadual, contudo não logrou êxito na Comissão de Constituição e Justiça da nossa Casa Legislativa.

Ressalte-se que no Estado do Espírito Santo, com idêntico teor, está em vigor a Lei 7.737/04 promulgada pelo legislativo daquele Estado.

Não obstante a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3512 proposta pelo Governo do Estado contra a norma editada pela Assembleia Legislativa, o Supremo Tribunal Federal julgou pela constitucionalidade da Lei.

O Ministro Eros Grau comentou o argumento de que a lei remuneraria o doador de sangue, reconhecendo que é apenas uma tentativa de incentivar as pessoas a doarem sangue.

Sala das Sessões, 07 de março de 2006.


Benedito Alves Fernandes Bui
Deputado Estadual



2/15/2006 - 17:55h

Lei que confere meia entrada para doadores de sangue é constitucional

Os doadores regulares de sangue no Estado do Espírito Santo têm direito a meia entrada em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos da administração direta e indireta. A Lei estadual nº 7.735/04, que institui o benefício, foi julgada constitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por maioria, os ministros concluíram pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3512 proposta pelo governador do Estado contra a norma editada pela Assembleia Legislativa. No julgamento ficou vencido o ministro Marco Aurélio.

Em seu voto, o ministro-relator, Eros Grau, disse que a lei atacada é apenas uma tentativa de incentivar as pessoas a doar sangue e considerou constitucionais todos os seus dispositivos. Ele afastou o argumento apresentado pelo governador de que a concessão de meia entrada seria uma remuneração ao doador de sangue, o que é proibido pela Constituição Federal.

ADI 2302

O Tribunal também julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2302 proposta pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei Estadual nº 11.456/00 que cria o Museu do Gaúcho. Por unanimidade, foi considerada procedente a ação já que a lei trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

☐	☐	☐	☐
		☐ Voltar à página anterior.	☐
Brasília, quinta-feira, 2 de março de 2006 - 17:56h		☐ Ir para a página seguinte.	☐ Imprimir a tela atual.
Notícias		☐ Ir para a página de abertura do site.	

15/02/2006 - 17:55 - Lei que confere meia entrada para doadores de sangue é constitucional

Os doadores regulares de sangue no Estado do Espírito Santo têm direito a meia entrada em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos da administração direta e indireta. A Lei estadual nº 7.735/04, que institui o benefício, foi julgada constitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por maioria, os ministros concluíram pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3512 proposta pelo governador do Estado contra a norma editada pela Assembleia Legislativa. No julgamento ficou vencido o ministro Marco Aurélio.

Em seu voto, o ministro-relator, Eros Grau, disse que a lei atacada é apenas uma tentativa de incentivar as pessoas a doar sangue e considerou constitucionais todos os seus dispositivos. Ele afastou o argumento apresentado pelo governador de que a concessão de meia entrada seria uma remuneração ao doador de sangue, o que é proibido pela Constituição Federal.

ADI 2302

O Tribunal também julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2302 proposta pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei Estadual nº 11.456/00 que cria o Museu do Gaúcho. Por unanimidade, foi considerada procedente a ação já que a lei trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

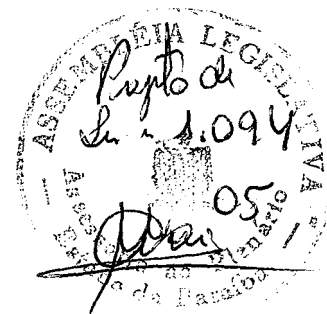
FV/CG

☐ [Enviar por email](#)

Processos relacionados :

[ADI-3512](#)

☐	☐	☐	☐
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROPOSTA DE LEI Nº 1.094/06
06
Assessoria de Planejamento e Gestão
Assessoria de Comunicação Social
Assessoria de Relações Públicas
Assessoria de Estudos e Pesquisas
Assessoria de Informatização
Assessoria de Organização e Administração
Assessoria de Serviços Gerais
Assessoria de Segurança
Assessoria de Trânsito
Assessoria de Transportes
Assessoria de Turismo
Assessoria de Urbanismo
Assessoria de Zonamento

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 94 sob o nº 1.094/06
Em 08 / 03 / 2006

Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09 / 03 / 2006

Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 09 / 03 / 2006.

Harfner
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 09 / 03 / 2006

Carla Lida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Reação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2006.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Frei Amâncio

Em 13 / 03 / 2006

João Batista Júnior
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2006

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2006.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(01) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em 08 / 03 / 2006.

João
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.916 , DE 13 DE JULHO DE 2000

Institui a Meia-Entrada aos doadores regulares de sangue em locais que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica assegurado aos doadores regulares de sangue o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado em espetáculos que venham a ocorrer nos locais ou espaços públicos de cultura, esporte, lazer e entretenimento, mantidos ou cedidos por entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional do Estado da Paraíba.

§ 1º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo ocorrerá sem restrição de dia, horário ou características do evento.

§ 2º - Ocorrendo desconto proporcional no preço cobrado pela entrada, os doadores regulares de sangue pagarão a metade desse preço.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue, toda e qualquer pessoa que por mais de 06 (seis) meses se encontrem cadastradas ou registradas nos Hemocentros ou Bancos de Sangue dos Hospitais Públicos do Estado.

Art. 3º - V E T A D O

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Saúde, expedirá em favor dos doadores regulares de sangue, cédula de identificação, com validade de 01 (um) ano, comprovando a condição de doador ao portador, constando no verso: **O portador desta identificação é doador regular de sangue e se encontra apto a ingressar em recintos públicos, nos termos da presente Lei, com direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado.**

Parágrafo único - Expirado o prazo de validade das cédulas de identificação que trata este artigo, deverá ter sua validade prorrogada na medida em que o portador comprovar sua condição de doador regular.



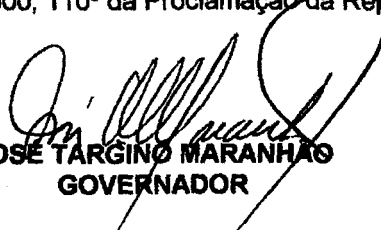
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2000; 110º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

V E T O P A R C I A L

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 273/99, de autoria de membro do Poder Legislativo que "institui a meia entrada aos doadores de sangue em locais que menciona..."

A negativa de sanção incide sobre o art. 3º que considera como locais públicos ou cedidos pelo Poder Público Estadual, para os efeitos desta lei,

" Os teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições de qualquer natureza, pontos turísticos, estádios, autódromos congêneres".

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'M' estilizada e fluida.

O dispositivo, tal como foi redigido, abrange estabelecimentos particulares, bem como estabelecimentos públicos pertencentes a outros entes federados (União e Município), com ofensa aos princípios constitucionais que garantem, no primeiro caso,

"o livre exercício da atividade econômica (art. 170, da Constituição Federal)".

E, no segundo, a autonomia dos referidos entes da Federação (art. 18, da Constituição Federal).

Aos Estados e Municípios, como ensina Hely Lopes Meireles

"... só cabem as medidas de polícia administrativa, de condicionamento do uso da propriedade ao bem estar social e de ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais." (Dir. Administrativo, pág.493).

No caso, é a própria Constituição Federal que, expressamente, inclui as diversões públicas, como matéria de competência da Lei Federal, ao estabelecer, de forma taxativa, no art. 220, parágrafo 3º, que,

"Compete à lei federal:
regular as diversões e espetáculos públicos..."



Assim e, no uso das atribuições que me confere o art. 86, inc. V, da Constituição do Estado, veto o referido dispositivo do Projeto, por vício de inconstitucionalidade (art. 65, § 1º, da mesma).

João Pessoa, 25 de julho de 2000.



JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



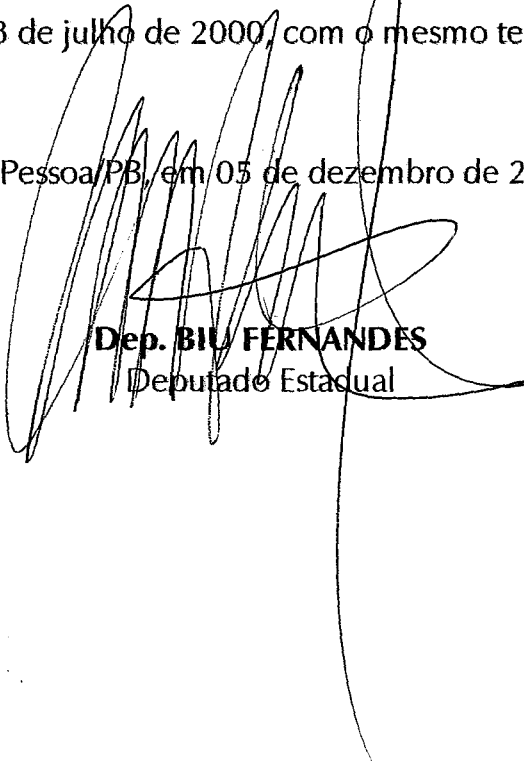
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº ____/2006
(Do Dep. Biu Fernandes)

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, nos termos do art. 83 do Regimento Interno da Casa, a **retirada do Projeto de Lei nº 1.094/2006**, de minha autoria, que **"Institui a meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue e órgãos e dá outras providências"** e que se encontra em tramitação desta Casa Legislativa, haja vista a existência da Lei nº 6.916, de 18 de julho de 2000, com o mesmo teor, em vigência.

João Pessoa/PB, em 05 de dezembro de 2006.


Dep. BIU FERNANDES
Deputado Estadual